



Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.477 - Cosit - Revisa Solução de Consulta nº 252, de 29 de setembro de 2016

Data 18 de outubro de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

TORNA INSUBSTANTE A SOLUÇÃO DE CONSULTA COANA Nº 252, DE 29 DE SETEMBRO DE 2016.

Código NCM: 8418.40.00 Ex Tipi: 01

Mercadoria: Congelador (freezer) vertical tipo armário (com abertura frontal), de capacidade de 17 litros, tensão de 120V, com velocidade de congelamento programável para otimizar a viabilidade celular antes do seu armazenamento criogênico, funcionando na faixa de temperatura de +50° C até -180° C.

Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da posição 84.18) e RGI 6 (texto da subposição 8418.40.00) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, RGC/Tipi (texto do “Ex” 01 do código 8418.40.00) da Tipi e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 2008, e alterações posteriores.

Relatório

Fundamentos

Identificação da Mercadoria:

2. A mercadoria é um freezer com velocidade de congelamento controlada programável, com capacidade de 17 litros, com acesso frontal e tensão de 120V, funcionando na faixa de temperatura de +50° C até -180° C.

Classificação da Mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI-1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo; para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5). A RGI-6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

5. Cumprindo o que determina a RGI-1, a análise do texto da posição 84.18 deixa clara, de forma literal, que a mercadoria sob consulta nela se enquadra:

84.18 Refrigeradores, congeladores (freezers) e outros materiais, máquinas e aparelhos para a produção de frio, com equipamento elétrico ou outro; bombas de calor, excluindo as máquinas e aparelhos de ar condicionado da posição 84.15.

6. A posição 84.18 desdobra-se nas seguintes subposições de 1º nível:

84.18	Refrigeradores, congeladores (<i>freezers</i>) e outros materiais, máquinas e aparelhos para a produção de frio, com equipamento elétrico ou outro; bombas de calor, excluindo as máquinas e aparelhos de ar condicionado da posição 84.15.
8418.10.00	- Combinações de refrigeradores e congeladores (<i>freezers</i>), munidos de portas exteriores separadas
8418.2	- Refrigeradores do tipo doméstico:
8418.30.00	- Congeladores (<i>freezers</i>) horizontais tipo arca, de capacidade não superior a 800 l
8418.40.00	- Congeladores (<i>freezers</i>) verticais tipo armário, de capacidade não superior a 900 l
8418.50	- Outros móveis (arcas, armários, vitrines, balcões e móveis semelhantes) para a conservação e exposição de produtos, que incorporem um equipamento para a produção de frio
8418.6	- Outros materiais, máquinas e aparelhos, para a produção de frio; bombas de calor:
8418.9	- Partes:

7. A RGI 6 dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

8. O consulente entende que o equipamento consultado, é diferente de um congelador comum, visto que nos códigos 8418.30 e 8418.40 não há referências às características específicas do “freezer” descrito na consulta, o que o levaria a classificação no código 8418.50

9. No entanto, não é possível utilizar-se a subposição de 1º nível 8418.50, visto que ali se enquadram somente outros móveis para a conservação e exposição de produtos, o que, definitivamente, não se aplica ao presente caso.

10. Uma vez que o equipamento é do tipo armário e sua porta é perpendicular ao piso (é vertical em relação ao piso), trata-se de congelador vertical tipo armário, com capacidade de 17 litros. Assim, a mercadoria em análise atende à descrição do texto da subposição 8418.40.00, por aplicação da RGI 6.

11. Cabe informar ainda que o Comitê Técnico do Centro de Classificação Fiscal de Mercadorias, na sua 4ª Sessão de 2017, concluiu que os congeladores (*freezers*) horizontais tipo arca, do âmbito da subposição 8418.30, são aqueles com capacidade não superior a 800 l, com abertura na parte superior, independentemente do tipo de porta, enquanto os congeladores (*freezers*) verticais tipo armário, do âmbito da subposição 8418.40, são aqueles com capacidade não superior a 900 l, com abertura frontal, independentemente do tipo de porta. Portanto, o produto em análise tratando-se de um congelador vertical tipo armário, com capacidade de 48 L e porta frontal, se classifica no código NCM 8418.40.00.

12. A Regra Geral Complementar da Tipi prevê que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar, no âmbito de cada código, quando for o caso, o “Ex” aplicável.

13. O código 8418.40.00 apresenta o seguinte “Ex”:

Ex 01 - De capacidade não superior a 400 litros

14. Assim, a mercadoria sob análise, por ter capacidade de 17 litros, comprehende-se no âmbito do referido “Ex”. Destarte, a classificação final do produto consultado resulta no código **NCM 8418.40.00 “Ex” 01**.

Conclusão

15. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 84.18) e RGI 6 (texto da subposição 8418.40.00) da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, na RGC/Tipi (texto do “Ex” 01 do código 8418.40.00) da Tipi e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 2008, e alterações posteriores., o equipamento sob consulta classifica-se no código **NCM 8418.40.00 “Ex” 01**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 4^a Turma constituída pela Portaria RFB n.º 1.092, de 30 de maio de 2014, à sessão de 04 de outubro de 2017. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à DRF/Belo Horizonte para ciência do Interessado e demais providências.

(Assinado digitalmente)

SILVANA DEBONI BRITO

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 4^a Turma

(Assinado digitalmente)

ROBSON DE V MOREIRA CEZAR

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 4^a Turma

(Assinado digitalmente)

ADRIANA KINDERMANN SPECK

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relatora

(Assinado digitalmente)

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente da 4^a Turma